



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANACLETO BATISTA DOS SANTOS PEREIRA

POLUIÇÃO SONORA NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE- PARAÍBA

**CAMPINA GRANDE
2014**

ANACLETO BATISTA DOS SANTOS PEREIRA

POLUIÇÃO SONORA NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE- PARAÍBA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Flávio Romero Guimarães

CAMPINA GRANDE
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

P436p Pereira, Anacleto Batista dos Santos
Poluição sonora na cidade de Campina Grande - Paraíba
[manuscrito] / Anacleto Batista dos Santos Pereira. - 2014.
32 p. : il.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.
"Orientação: Prof. Dr. Flávio Romero Guimarães,
Departamento de Direito".

1. Direito Ambiental. 2. Poluição Sonora. 3. Legislação
Ambiental. I. Título.

21. ed. CDD 344.046

ANACLETO BATISTA DOS SANTOS PEREIRA

POLUIÇÃO SONORA NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 07/07/2014.



Prof. Dr.º Flávio Romero Guimarães / UEPB
Orientador



Prof. MSC. Helio Santa Cruz Almeida Júnior/ UEPB
Examinador



Prof.ª MSC Lucira Freire Monteiro / UEPB
Examinadora

A POLUIÇÃO SONORA NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB

PEREIRA, Anacleto Batista dos Santos¹

RESUMO

O presente trabalho pretende expor uma análise sobre a poluição sonora na cidade de Campina Grande – Paraíba, bem como apresentar à legislação sobre a temática, a sua abrangência e a sua aplicação em vários âmbitos do Direito. A partir da Constituição Federal de 1988, em seu Art. 225 tivemos a garantia legal a um meio ambiente equilibrado, que possibilita a qualquer pessoa ter acesso aos recursos naturais de maneira saudável. Assim, este trabalho vem mostrar como é feita esta garantia na prática, detectando e analisando a questão legal de uma forma geral para à específica, in loco, entendendo como é que o poder público e a sociedade podem agir para aplicação das leis vigentes sobre o assunto. A pesquisa foi alicerçada metodologicamente na revisão bibliográfica e documental (fontes primárias), sendo utilizados como métodos de procedimento o descritivo-analítico e o comparativo. Após a realização da pesquisa, foi possível concluir que o maior número de denúncias envolveram as residências, sendo o sábado o dia com maior percentual de reclamações, o que também ocorreu no turno da noite. No que se refere à relação entre o percentual de reclamações em face da poluição sonora por bairros da cidade de Campina Grande, observou-se que o bairro do Catolé destacou-se por apresentar o maior percentual, seguido do centro no número de denúncias. Conclui-se que as denúncias relacionadas com a poluição sonora se distribuem por todos os bairros da cidade, inclusive naqueles localizados na área rural (ou distritos), a exemplo de Catolé de Zé Ferreira e Santa Terezinha. Foi possível deduzir que em alguns casos, o número de denúncias não corresponde à realidade, considerando que por conta da violência, os cidadãos não fazem as denúncias, temendo ameaças e retaliações. Finalmente, observou-se que não há uma ação educativa e nem fiscalizatória eficiente por parte dos órgãos competentes, razão pela qual os fatos relacionados com a poluição sonora culminam com denúncias e ações meramente repressivas.

PALAVRAS-CHAVE: Poluição Sonora – Campina Grande – meio ambiente

¹ Graduando de Direito. UEPB. Brasil. E-mail: anacletodragon@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

A poluição é produzida de forma direta ou indireta pelo homem, principalmente por meio de processos que causam transformações na natureza. A indústria, a agricultura, a pecuária e os demais ramos de produção estão sempre em crescimento, o que exige mais do meio ambiente. Os agentes poluidores são os mais variados possíveis e causam impactos negativos na água, no solo e no ar, provocando danos à saúde humana e de outros seres vivos.

Há um tipo de poluição que não pode ser vista, pois não provoca sujeira ao ambiente, mas se torna tão perigosa e nociva quanto os outros tipos. É o caso da poluição sonora que tem afetado a vida da população, notadamente nos tempos atuais.

A poluição sonora tem sido um grave problema enfrentado pelas grandes, médias e pequenas cidades. Com o desenvolvimento industrial, o ser humano passou a desfrutar de maior agilidade em seus movimentos. Por exemplo, existem veículos mais rápidos e bem equipados, mas o barulho causado por estes e outros bens de consumo é um mal que atinge os habitantes das cidades. Estes ruídos têm desequilibrado o bem-estar da sociedade moderna, trazendo malefícios à saúde, cujo agravamento merece hoje atenção não só dos profissionais do direito mais, também, de outras áreas, tais como a medicina, a psicologia, a geografia, entre outros.

De acordo com os estudos realizados por estudiosos como Fiorilo (2011), é possível afirmar que a poluição sonora provoca vários problemas de saúde, tais como cefaléias, estresse, irritabilidade, instabilidade emocional, ansiedade, nervosismo, hipertensão, perda de apetite, sonolência, insônia, redução da libido que demonstram um indivíduo já debilitado.

Comumente, encontram-se pessoas que de certa forma, já passaram por problemas causados pela Poluição Sonora, seja por ruídos de veículos automotivos, buzinas, som alto de aparelhos elétricos residenciais e veiculares e por máquinas industriais. Como podemos observar a poluição sonora não é um simples desconforto acústico. Passou a constituir, atualmente, um dos principais problemas ambientais e de saúde pública.

O presente estudo foi realizado com o intuito de estudar a poluição sonora em seus aspectos bibliográficos, assim como as leis que regulamentam este problema e a eficácia das mesmas, passando por uma análise *in loco* da realidade da cidade de Campina Grande - Paraíba.

2. O MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO:

Nas últimas décadas, a temática ambiental vem sendo objeto de debates em diversos eventos nacionais e internacionais, a exemplo de congressos, conferências, seminários, buscando sempre um denominador comum, a proteção do meio ambiente.

O Art. 225 da Constituição Federal de 1988, ao tratar do meio ambiente ecologicamente equilibrado, usa a expressão bem de uso comum do povo. Portanto, o meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence a todos de uma só vez, não sendo possível a sua individualização. Com base no disposto no *caput* do citado artigo, é possível observar que o legislador constituinte considerou este bem não como público e nem particular, mas de uso comum do povo.

Na literatura especializada, encontram-se várias conceituações para meio ambiente, dentre elas algumas legais e outras doutrinárias. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, intitulada de Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu Art. 3º, inciso I conceitua o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, e no Art. 2º, inciso I, considera o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Para José Afonso da Silva (2010, p. 17), o meio ambiente é considerado como: “lugar, recinto, espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais”. Trata o tema de forma redundante já o legislador brasileiro preferiu usar a palavra “meio ambiente” para dar maior exatidão na ideia que o termo inserido na norma quer transmitir.

Pode-se concluir que o meio ambiente é composto por dois tipos de componentes: os bióticos e os abióticos. Os primeiros representam as formas vivas, a exemplo dos seres humanos, das plantas, dos animais, das bactérias, dos protozoários, entre outros. Já o segundo grupo, corresponde aos componentes que não apresentam vida, a exemplo da água, do solo, do ar, da umidade, da temperatura, entre outros.

Em relação ao Direito Ambiental, da mesma forma que o meio ambiente, não possui um conceito único. O Direito Ambiental tem como escopo abordar toda a matéria que fale sobre a proteção e defesa do meio ambiente.

José Afonso da Silva (2010, p. 41 e 42) assim analisa o Direito Ambiental:

Como todo ramo do Direito, também o Direito Ambiental deve ser considerado sob dois aspectos: a) Direito Ambiental objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente; b) Direito Ambiental como ciência, que busca o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente.

O mesmo autor define meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais” (SILVA, 2010, p. 20).

No Brasil quem primeiro abordou sobre a proteção jurídica do meio ambiente foram os juristas Sérgio Ferraz e Diogo de Figueiredo Moreira Neto, que a denominaram de “Direito Ecológico” (ANTUNES, 2007, p. 07). Já De Plácido e Silva (2008, p. 260) lembra que: “Embora haja quem vá distinguir entre o Direito Ambiental e o Direito Ecológico, referem-se ambos, em sentido amplo, ao conjunto de normas e princípios tendentes à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida”.

O Direito Ambiental trabalha com as normas jurídicas dos vários ramos do direito, bem como se relaciona com outras áreas do saber humano como a biologia, a ecologia a física, a engenharia, a antropologia, o serviço social. Por esta característica, o Direito Ambiental é alicerçado numa perspectiva interdisciplinar que busca ajustar o comportamento humano com o meio ambiente que o cerca em busca do equilíbrio entre ambos.

3.ASPECTOS GERAIS E LEGAIS DA POLUIÇÃO SONORA

3.1. CONCEITO DE POLUIÇÃO SONORA

No regramento jurídico pátrio, o inciso III do art. 3º da Lei nº 6.938/81 conceitua a poluição como:

“a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.”

A poluição ocasiona mudanças de ordem químicas, biológicas, físicas e sociais que importam riscos ao meio ambiente e à sociedade de maneira geral. Existem vários tipos de poluições, por exemplo: poluição aquática, poluição do ar, poluição sonora, poluição oceânica e poluição do solo. Algumas podem ser vistas e tocadas, porém outras são invisíveis, mas trazem verdadeiros transtornos aos seres vivos.

Não é difícil conceituar a Poluição Sonora, visto que está relacionada à modificação ambiental em índices acima do suportado pelo ser humano. Neste contexto Carneiro (2009 p.31) entende por este tema: “A poluição sonora pode ser entendida como qualquer emissão de som ou ruído que, direta ou indiretamente, resulte ou possa resultar em ofensa à saúde, à segurança, ao sossego ou bem-estar das pessoas”.

Para o ilustre Fiorillo, há uma distinção entre som e ruído, a saber:

"som é qualquer variação de pressão (no ar, na água ...) que o ouvido humano possa captar, enquanto ruído é o som ou o conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores. O critério de distinção é o agente perturbador, que pode ser variável, envolvendo o fator psicológico de tolerância de cada indivíduo”. (FIORILLO 2011 p.311)

O mesmo autor classifica a poluição sonora segundo os seus aspectos temporais da seguinte forma:

- a) contínuo: pouca oscilação de frequência e acústica, que se mantêm constantes. É denominado ruído ambiental de fundo;
- b) flutuantes: os níveis de pressão acústica e espectro de frequência variam em função do tempo, de forma periódica ou aleatória, como acontece no tráfego de automóveis de uma determinada via pública;
- c) transitórios: o ruído se inicia e termina em período determinado; e

d) de impactos: aumentos elevados de pressão acústica. São transitórios. É o caso de um avião que ultrapassa a barreira do som." (FIORILLO 2011 p.314)

A poluição sonora tem contribuído para comprometer a paz social dos habitantes das cidades, em face dos ruídos, capazes de produzir incômodo ao bem-estar ou malefícios à saúde. Assim pode-se dizer que a poluição sonora é aquela capaz de provocar elevado nível de ruídos em determinado local. Ainda o mesmo autor destaca o seguinte:

De fato, os efeitos dos ruídos não são diminutos. Informam os especialistas que ficar surdo é só uma das conseqüências. Diz-se que o resultado mais traiçoeiro ocorre em níveis moderados de ruído, porque lentamente vão causando estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, insônia e problemas auditivos. Além disso, sintomas secundários aparecem: aumento da pressão arterial, paralisação do estômago e intestino, má irrigação da pele e até mesmo impotência sexual.

Acrescente-se que a poluição sonora e o estresse auditivo são a terceira causa de maior incidência de doenças do trabalho. Além disso, verifica-se que o ruído estressante libera substâncias excitantes no cérebro, tornando as pessoas sem motivação própria, incapazes de suportar o silêncio.

O tempo maior de exposição ao som também contribui para a perda da audição. Quanto maior período, maior a probabilidade de lesão. Psicologicamente é possível acostumar-se a um ambiente ruidoso, mas fisiologicamente não. Diz-se até que os sons mais fracos são perturbadores. Recomenda-se que o nível acústico do quarto se situe entre trinta e trinta e cinco decibéis, o que equivale à intensidade de uma conversa normal." (FIORILLO 2011 p.312).

3.2. LEGISLAÇÃO SOBRE POLUIÇÃO SONORA NO ÂMBITO FEDERAL:

Sobre o tema, a Constituição Federal tem um conteúdo bastante abrangente, merecendo destaque a consideração de que um meio ambiente ecologicamente equilibrado inclui, também, a qualidade dos sons que são ouvidos, mas, sobretudo considera a possibilidade de não se escutar determinados tipos de sons e ruídos.

Cabe ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, de acordo com que dispõe o inciso II do artigo 6º da Lei 6.938/81, as questões relativas aos problemas de níveis excessivos de ruídos, neste sentido, possuem resoluções relacionadas a estas questões.

A Resolução nº 001, de 08 de março de 1990, se refere à emissão de ruídos de quaisquer atividades e sua relação com a saúde e sossego público e remete aos critérios e diretrizes das Normas da ABNT, NBR 10151 e NBR 10152. Neste sentido, a título de informação, destacamos os limites de poluição sonora em decibéis (dB), bem como os valores

mínimos e máximos de ruídos permitidos, de acordo com os expedientes, estabelecidos pelas normas da ABNT, a saber:

Tabela 01- Padrões fixados pelas Normas NBR 10151 e NBR 10152, em dB (A).

Tipos de áreas	Ambientes externos		Ambientes internos			
	Diurno	Noturno	Diurno		Noturno	
			Janela Aberta	Janela Fechada	Janela Aberta	Janela Fechada
Áreas estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45	40	35	35	30
Áreas mistas, predominantemente residencial	55	50	45	40	40	35
Áreas mistas, com vocação comercial e Administrativa	60	55	50	45	45	40

Fonte: carneiro, 2004 p.10

Tabela 02- Valores máximos permitidos para ruído externo na NBR 10151

Nível Critério de Aceitação para Ambientes Externos em dB(A)		
TIPOS DE ÁREAS	DIURNO	NOTURNO
Área de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista com vocação comercial	60	55
Área mista com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Fonte: NBR 10151

A Resolução CONAMA nº 002, de 08 de março de 1990, instituiu o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora, o Programa “Silêncio”, com os objetivos de:

- a) Promover cursos técnicos para capacitar pessoal e controlar os problemas de poluição sonora nos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais em todo o país;
- b) Divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído;
- c) Introduzir o tema "poluição sonora" nos cursos secundários da rede oficial e privada de ensino, através de um Programa de Educação Nacional;
- d) Incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e dispositivos com menor intensidade de ruído quando de sua utilização na indústria, veículos em geral, construção civil, utilidades domésticas, etc;

e) Incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico dentro da política civil e militar para receber denúncias e tomar providências de combate à poluição sonora urbana em todo o Território Nacional;

f) Estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possa contribuir para o desenvolvimento do Programa SILÊNCIO."

De maneira geral, não houve plena aceitação por parte dos governantes e legisladores estaduais e municipais, responsáveis pelo estabelecimento e implantação dos programas de educação e controle da poluição sonora nos citados entes federados.

A Resolução do CONAMA nº 20, de 07 de dezembro de 1994, instituiu o “selo ruído”, fornecido por laboratórios credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO como forma de indicação do nível de potência sonora, medido em decibel ponderado na curva A, dB (A), de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos, que venham a ser produzidos ou importados e que gerem ruído no seu funcionamento.

As diretrizes do CONAMA, incorporando os valores da NBR 10152, são normas gerais, de acordo com o art. 24, § 1º, da Constituição Federal. Assim, os Estados e Municípios podem suplementar esses valores para exigir mais, isto é, fixar índices menores de decibéis no sentido de aumentar a proteção sonora. Contudo, Estados e Municípios não poderão diminuir os índices de conforto acústico, apontados pela norma federal." (MACHADO, 2000, p. 599 *apud* CARNEIRO, 2004, p. 7).

Para Paixão e Freitas (2004, p.13) não existem normas específicas para vibrações em edificações no Brasil, no concernente a circulação rodoviária e ferroviária em túneis ou em vias superficiais. São consequências das vibrações: a danificação de estruturas e edificações, a alteração no funcionamento de equipamentos sensíveis às vibrações e no bem-estar da população, com prejuízos à saúde e ao rendimento nas atividades laborais.

A Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98) apresenta alguns dispositivos que guardam importante relação com o tema, a exemplo dos Artigos 54 e 60, que devem servir de alerta não apenas para os que iniciam qualquer atividade com o uso de som, comumente observadas, como para os que mesmo licenciados insistem em contrariar as normas legais sobre o assunto, senão vejamos:

Art. 54 Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Pena– reclusão de um a quatro anos e multa

Art. 60 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços

potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena– detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

O Código Civil Brasileiro (Lei N.º 10.406/02) ao disciplinar os chamados direitos de vizinhança, comumente empregado quando o assunto é Poluição Sonora, trata do uso anormal da propriedade onde pode ser visto os abusos de emissão sonora cometidos pela propriedade vizinha.

Art. 1.277 O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

Art. 1.278 O direito a que se refere o artigo antecedente não prevalece quando as interferências forem justificadas por interesse público, caso em que o proprietário ou o possuidor, causador delas, pagará ao vizinho indenização cabal.

Art. 1.279 Ainda que por decisão judicial devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.

A Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei N.º 3.688/41) preserva a proteção do trabalho e do sossego alheio sob o aspecto penal. Demonstra que legislador vem se preocupando com o tema desde décadas, não sendo um problema da sociedade atual, assim estabelece:

Art. 42 Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

I– com gritaria ou algazarra;

II– exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III– abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV– provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena– prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

O Código de Trânsito Nacional (Lei N.º 9.503/97) apresenta, logo a partir do art. 1º, aborda a temática ambiental, quando no § 5º dispõe que “Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente”.

A legislação em comento trouxe verdadeiros avanços, quanto ao tema da Poluição Sonora, assim:

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo

CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

Nota-se que o artigo acima citado é um importante dispositivo na defesa do meio ambiente, pois prevê a realização de inspeções periódicas nos veículos, embora nem todos os Estados da Federação o coloquem em prática, no referente à emissão de gases poluentes e de ruídos, vale salientar a aplicação da medida administrativa de retenção dos veículos que não estiverem de acordo com as normas estabelecidas. Veja-se:

Art. 227. Usar buzina:

I - em situação que não a de simples toque breve como advertência ao pedestre ou a condutores de outros veículos;

II - prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto;

III - entre as vinte e duas e as seis horas;

IV - em locais e horários proibidos pela sinalização;

V - em desacordo com os padrões e frequências estabelecidas pelo CONTRAN:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Os Arts. 227 a 229, do CTN dispõem sobre o uso de equipamentos ruidosos nos veículos tais como: a buzina, os equipamentos de som e alarme ou o aparelho que produza sons ou ruídos que perturbem o sossego público, em desacordo com a legislação.

Já o Art. 228 da mesma lei, dispõe que a utilização no veículo de equipamento com som ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN caracteriza infração administrativa grave, sujeita à multa e aplicação de medida administrativa de retenção do veículo para regularização. Assim os “carros de som”, frequentemente utilizados na maioria das cidades não são exceção à regra, em face do que disciplina o CNT em seu art. 3º: “As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas”.

O caso da propaganda em público, por meios sonoros, trata-se de uma forma conhecida de divulgação imposta, uma vez que nas demais resta sempre à possibilidade de aceitar ou não a publicidade divulgada. É o que ocorre com as propagandas mostradas na TV, rádio, jornal, cartazes ou *outdoors* que dependem da adesão voluntária do indivíduo para serem aceitas ou não.

3.3. LEGISLAÇÃO SOBRE POLUIÇÃO SONORA NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA:

No estado da Paraíba o Decreto n.º 15.357, de 15 de junho de 1993, estabelece padrões de emissões de ruídos e vibrações bem como outros condicionantes ambientais e dá outras providências.

Trata-se de uma relevante contribuição do legislador estadual paraibano acerca da problemática da poluição sonora e emissão de ruídos urbanos, buscando conferir proteção ao bem estar e ao sossego do povo da Paraíba.

O legislador estadual não pode legislar sobre condutas criminosas, por isso, é importante ressaltar que o decreto em questão dá enfoque ao tema da poluição sonora sob a visão administrativa da questão, propiciando legitimidade aos órgãos dos municípios e estado para combater essa problemática, possibilitando a aplicação de multas aos infratores, apreensão dos instrumentos e até mesmo o encerramento de atividades que provoquem poluição sonora, também estabelece os limites e divide as penas em leves, médias e graves.

O artigo primeiro da lei em apreço destaca: “ É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos sob qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados neste Decreto fixados por lei”.

A partir do dispositivo transcrito, a lei apresenta uma série de definições relacionadas à matéria, entre as quais destacamos a poluição sonora, entendida como: toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas neste decreto. Pode-se constatar que é bastante amplo o alcance da definição de poluição sonora empregado pelo decreto, pois não vincula tal entendimento apenas aos níveis elevados de emissão sonora, mas ligado à proteção da saúde, segurança e do bem-estar da coletividade, estabelecendo um critério de vedar

qualquer emissão de som considerada, ainda que de forma indireta, ofensiva a tais bens jurídicos.

Todavia, esse amplo alcance da definição não foi considerado quanto à aplicação de penalidade administrativa, já que o art. 7º e 8º do Decreto consideraram infração apenas a violação aos limites de emissão sonora que a própria lei elenca nos seus artigos, senão veja-se:

Art. 7º - ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos:

I - O nível de som proveniente da fonte poluidora, medidos dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder 10decibéis (dB(A))ao nível de ruído de fundo existente no local;

II - independente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na tabela I, que é parte integrante deste Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a ZR, independentemente da efetiva zona de uso.

Art. 8º - Quando o nível de som proveniente de tráfego vier medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapasse os níveis fixados na tabela I, caberá a SUDEMA articular-se com órgãos competentes, visando a adoção de medidas para a eliminação ou minimização do distúrbio sonoro.

TABELA 1

DE QUE TRATAM OS ART.7º/8º DO DECRETO 15.357 DE 15/06/93.

TIPO DE ÁREA PERÍODO DO DIA

DIURNO VESPERTINO NOTURNO

RESIDENCIAL(ZR) 55 dBA 50 dBA 45 dBA

DIVERSIFICADA(ZD) 65 dBA 60 dBA 55 dBA

INDUSTRIAL(ZI) 70 dBA 60 dBA 60 Dba.

Finalmente, incumbiu a comentada lei estadual ao Poder Público Estadual, através de uma superintendência específica, a fiscalização e cumprimento, conforme disposto:

Art. 4º- Na aplicação das normas estabelecidas por este Decreto, compete à SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos, exercer, diretamente ou através de delegação, o poder de controle e fiscalização das formas de poluição sonora;

II - exigir de pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

III - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir distúrbios sonoros em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

IV - exercer fiscalização;

V - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) - causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos das ações proibidas por este Decreto e os procedimentos para o relato das violações.

3.4. LEGISLAÇÃO SOBRE POLUIÇÃO SONORA NO ÂMBITO MUNICIPAL:

A Lei Complementar nº 042 de 24 de setembro de 2009, que institui o Código do Meio ambiente do Município de Campina Grande, apresenta na Seção (VII) relativa à poluição sonora no capítulo II. A seguir o que dispõe a norma:

Art. 136 - Nos estabelecimentos e edificações em geral e nos locais de divertimento e logradouros públicos, não é permitida a emissão de ruídos, barulhos e sons excessivos que interfiram no sossego da vizinhança.

§ 1º - Ficam proibidos, para efeito desta lei, quaisquer ruídos, barulhos e sons excessivos que ultrapassem os limites determinados nesta seção, observando-se, ainda, a legislação federal ou estadual.

§ 2º - Os proprietários de estabelecimentos que funcionem no período noturno são responsáveis por quaisquer desordens que venham a ocorrer no interior dos mesmos.

Art. 137 - A produção de qualquer ruído, barulho ou som proveniente de qualquer natureza será considerada prejudicial à saúde, à segurança ou ao sossego público.

§ 1º - A produção dos sons descritos no caput deste artigo, conforme a localização, deverá atender aos requisitos abaixo:

I – na zona residencial, os limites máximos permitidos serão:

- a) diurno - 55 dBA;
- b) vespertino - 50 dBA;
- c) noturno - 45 dBA;

II – na zona diversificada, os limites máximos permitidos serão:

- a) diurno - 65 dBA;
- a) vespertino - 60 dBA;
- c) noturno - 55 dBA

III – na zona industrial, os limites máximos permitidos serão:

- a) diurno - 70 dBA;
- b) vespertino - 60 dBA;
- c) noturno - 60 dBA;

§ 2º - A emissão de parecer técnico referente ao licenciamento das atividades que produzam sons, ruídos e barulhos é de responsabilidade da SEPLAN.

§ 3º - Os serviços de avaliação e medição serão realizados através de aparelhagem medidora de nível de som, observando as orientações contidas nas normas regulamentares específicas da ABNT.

Art. 138 - Nas zonas urbanas, predominantemente residenciais ou de hospedagem, é vedado o funcionamento de atividades que produzam altos níveis de ruídos ou barulhos antes das 7h00 e após as 22h00.

Art. 139 - É proibido produzir ruídos e barulhos que interfiram no sossego público, a menos de 100 metros (zona de silêncio) de escolas, quartéis, igrejas, asilos e estabelecimentos de saúde.

Conforme visto, tanto a Federação quanto os Estados e Municípios, têm seus regramentos próprios, mais tendo como parâmetros as Normas da ABNT (NBR 10151 e NBR 10152).

4. A POLUIÇÃO SONORA NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE - PARAÍBA:

4.1. ASPECTOS METODOLÓGICOS DO ESTUDO:

Em decorrência da competência atribuída à SESUMA e visando alcançar os objetivos do presente estudo, foi promovida a coleta de dados em fontes primárias (documentos relativos às denúncias), no período de maio a dezembro de 2013. A pesquisa foi alicerçada metodologicamente na revisão bibliográfica e documental (fontes primárias), sendo utilizados como métodos de procedimento o descritivo-analítico e o comparativo.

Na pesquisa bibliográfica, além dos livros e artigos científicos, foram analisadas as seguintes legislações ambientais:

- Resolução 001/90 CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente).
- Resolução 002/90 do CONAMA, que instituiu o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora –SILÊNCIO;
- NBR (Norma Brasileira Regulamentar) 10.151 e NBR 10.152 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);
- Resolução CONAMA 20/94;
- Código Civil Brasileiro Lei n.º 10.406/02 ao disciplinar os chamados direitos de vizinhança
- Lei n.º 9.605/98 que dispõe sobre Crimes Ambientais
- Decreto-Lei 3.688/41, que instituiu a Lei de contravenções Penais e que regula a poluição sonora em seu artigo 42;
- Código de Trânsito Nacional (Lei N.º 9.503/97);
- Decreto Estadual nº 15.357, de 15 de junho de 1993;
- Lei Complementar nº 042/09 de 24 de setembro de 2009, que institui o Código do Meio ambiente do Município de Campina Grande.

4.2. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

Para que se possa falar em Poluição Sonora é preciso entender a contextualização em que a mesma ocorre, por meio de vários desconfortos acústicos, sejam eles decorrentes de sons provenientes de indústrias, estabelecimentos comerciais e culturais, e até de residências.

A violência hoje é tema de muitas discussões na sociedade brasileira, principalmente nos meios de comunicações, que insistem em abordar este assunto, tentando demonstrar soluções “exatas ou encerradas” para tal problema. Neste contexto, a Poluição Sonora tem sido motivo causador de situações provocadoras de violência entre pessoas, tais como brigas de vizinhos, em que muitas vezes é necessária a intervenção policial.

Os mais desfavorecidos são, por vezes, obrigados a ouvir aquilo que não querem. No Brasil há uma cultura de não respeito ao outro, termos como “estou dentro da minha casa e faço o que quiser” são cotidianamente expressos. A área rural, que era tida como lugar de descanso e de tranquilidade, hoje já não demonstra tanta diferença em relação à área urbana das cidades. Os casos de violência no campo são objeto de matérias cotidianas na mídia. Arrombamentos de residências rurais e ameaças sofridas por pessoas, nessas localidades, têm sido cada vez mais evidentes.

No Estado da Paraíba, os denominados “paredões”, que são enormes estruturas sonoras agregadas aos veículos automotores, também estão relacionados com a perturbação da ordem pública e de violência entre os moradores das cidades.

As pessoas têm medo de sair de suas casas para fazer denúncias, pois a violência é uma constante e ocorre de várias formas. Isso faz com que pessoas se privem de sua liberdade e não possam exercer seu direito, como o de ir e vir, livremente, e não serem obrigados a escutar aquilo que não desejam, quando os sons excedem os limites legais.

Para Rodrigues (2002, p.77): “Esse medo tem similar na história do medo do desconhecido, do ermo e da coação. Um medo que perpassa a vida, hoje, é diferente, pois se trata do medo do roubo, da morte, das drogas, dos lugares ermos, de perder o pouco ou o muito que cada um tem”.

No contexto da violência, também devem ser analisados os locais de risco, onde as pessoas vivem em estado de pobreza e sem as garantias de direitos mínimos. Assim, as desigualdades socioeconômicas devem ser levadas em conta, pois os bairros periféricos das

grandes cidades, geralmente carentes de infraestrutura urbana e de serviços básicos, a exemplo de saneamento, iluminação pública, lazer e de segurança, estão associados, diretamente, com a violência.

Nestes espaços urbanos, também cresce a incidência do tráfico de drogas que recruta muitos jovens para o trabalho nas fileiras do crime, posto que este trabalho ilícito se configura, quase sempre, como o principal meio de aquisição de renda. Na cidade do Rio de Janeiro os “bailes funks” muitos noticiados em jornais, alguns patrocinados pelos traficantes, tiram a paz e o sossego dos moradores das favelas, principalmente em decorrência do barulho causado.

A impunidade se torna cada dia mais patente, pois nessas localidades prevalece a “lei do silêncio”, posto que estas populações vivem em constante ameaça e sobre severas represálias.

Diversos órgãos atuam na garantia da paz social, inclusive nos fatos que envolvam a poluição sonora. Entre estes órgãos, destacamos o Poder Judiciário, as Promotorias de Defesa do Meio Ambiente, a Polícia Militar, a Polícia Civil e os órgãos administrativos federais, estaduais e municipais.

Em Campina Grande compete à Secretaria de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente (SESUMA) promover o desenvolvimento urbano, formular, planejar e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente, em consonância com o Código do Meio Ambiente do Município. A SESUMA se divide em unidades administrativas, dentre elas a Coordenadoria de Meio Ambiente (COMEA) que é encarregada da fiscalização sonora no município, a partir do recebimento de denúncias. Esta Secretaria também é responsável pelas medidas administrativas àqueles que ultrapassam os limites estabelecidos no referente à Poluição Sonora.

A Tabela 3 apresenta o número de denúncias de acordo com as diversas áreas do município de Campina Grande, relacionando-as com o respectivo tipo de estabelecimento.

Tabela 3. Número de denúncias por zonas geográficas e por estabelecimentos na cidade de Campina Grande – PB.

ESTABELECEMENTOS	ZONAS				TOTAL
	Norte	Sul	Leste	Oeste	
Restaurantes	2	0	0	0	2
Boates	2	1	0	0	3
Igrejas	2	9	1	8	20
Padaria	0	0	1	1	2
Indústrias	0	0	1	0	1
Lojas	11	0	0	0	11
Oficinas	1	1	0	1	3
Bares	11	19	5	15	50
Lanchonetes	2	2	0	0	4
Residências	19	56	22	36	133
Outros	22	32	14	33	101
TOTAL	72	120	44	94	330

FONTE: PMCG/SESUMA/COMEA/2013.

Como se observa, o maior número de denúncias, envolvendo residências, ocorreu na zona sul, com 56 residências fiscalizadas *in loco*, o que corresponde a 42,10% de um total de 133 residências das quatro zonas (norte, sul, leste e oeste). As residências foram responsáveis por 133 denúncias de um total de 330, o que corresponde a 40,3% dos casos de ocorrências que envolvem Poluição Sonora em Campina Grande, no período de maio a dezembro de 2013.

Comumente o senso comum atribui aos bares, às igrejas e aos restaurantes, a responsabilidade pela maioria dos problemas decorrentes de poluição sonora. Considerando a realidade de Campina Grande e o período objeto do presente estudo, os dados demonstram que o maior número de denúncias de poluição sonora, está relacionado com o barulho produzido nas residências.

O segundo maior número (101) se relaciona com a categoria “outros” que na planilha de anotação de ocorrência da COMEA inclui os barulhos de carros, de vendedores de CD e de DVD, correspondendo a 30,60% das ocorrências.

Outra observação é que os bares vêm em terceiro lugar como causadores das poluições sonoras no município de Campina Grande, com um percentual de 15,15%.

Na Tabela abaixo, é apresentado os dados relativos às denúncias, de acordo com os dias da semana e o tipo de estabelecimento.

Tabela 4. Número de denúncias por dias da semana e estabelecimentos na cidade de Campina Grande – PB.

ESTABELECEMENTOS	DIAS DA SEMANA							TOTAL
	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB	DOM	
Restaurantes	0	0	2	0	0	0	0	2
Boates	0	0	0	1	1	1	0	3
Igrejas	1	1	2	5	4	4	3	20
Padarias	0	1	0	1	0	0	0	2
Indústrias	0	0	1	0	0	0	0	1
Lojas	1	0	3	2	3	2	0	11
Oficinas	0	2	0	1	0	0	0	3
Bares	6	2	1	6	15	14	6	50
Lanchonetes	0	0	0	1	1	0	2	4
Residências	17	6	8	18	24	34	26	133
Outros	2	2	4	15	14	41	23	101
TOTAL	27	14	21	50	62	96	60	330

FONTE: PMCG/SESEUMA/COMEIA/2013.

Na tabela 4 foram analisados os números de ocorrências em estabelecimentos de acordo com os dias da semana em que o fato ocorreu. Observa-se que o sábado é o dia que tem maior incidência de reclamações, ou seja, 96 de um total de 330, o que corresponde a 29,09%. A sexta-feira vem logo em seguida, com 18,78% e o domingo com 18,18%.

Os dados confirmam o pensamento do senso comum, posto que é nos finais de semana que as pessoas se dedicam ao lazer e ao divertimento, favorecendo o aumento da incidência de ocorrências relacionadas com a Poluição Sonora.

Tabela 5. Número de denúncias por turnos e por estabelecimentos na cidade de Campina Grande – PB.

ESTABELECEMENTOS	TURNOS			TOTAL
	Manhã	Tarde	Noite	
Restaurantes	1	0	1	2
Boates	0	0	3	3
Igrejas	2	4	14	20
Padarias	0	2	0	2
Indústrias	0	1	0	1
Lojas	8	3	0	11
Oficinas	2	1	0	3
Bares	7	10	33	50
Lanchonetes	1	1	2	4
Residências	24	46	63	133
Outros	15	35	51	101
TOTAL	60	103	167	330

FONTE: PMCG/SESUMA/COMEA/2013.

Existe na sociedade uma frase que é incorporada ao senso comum, que afirma: “som alto somente até às dez horas da noite”. No presente estudo, foi constatado que esta frase não corresponde à verdade, pois existem os parâmetros estabelecidos por lei que devem ser seguidos. Na tabela 5, observa-se que o turno de maior incidência de ocorrência de poluição sonora é o da noite com um percentual de 50,6%. Em seguida vem o turno da tarde com 31,21% e o turno da manhã é o de maior tranquilidade com 18,18% das ocorrências.

Tabela 6. Número de denúncias por bairros e por turnos na cidade de Campina Grande – PB.

BAIRROS	TURNO			TOTAL
	Manhã	Tarde	Noite	
Alto branco	5	3	4	12
Araxá	1	0	1	2
Bairro das cidades	1	0	2	3
Bodocongó	1	6	15	22
Catolé	5	11	14	30
Catolé de Zé Ferreira	0	0	1	1
Centenário	2	4	4	10
Centro	13	6	9	28
Cinza	0	2	4	6
Conceição	0	2	0	2
Conj. Chico Mendes	1	0	0	1
Conjunto Mariz	0	1	0	1

Cruzeiro	2	3	8	13
Cuités	0	1	0	1
Dinamérica	0	1	1	2
Estação velha	0	1	3	4
Glória	0	0	1	1
Itararé	0	0	1	1
Jardim Continental	0	0	3	3
Jardim Paulistano	1	1	1	3
Jardim Tavares	0	1	0	1
Jeremias	0	1	1	2
Jose Pinheiro	2	10	11	23
Liberdade	1	8	11	20
Ligeiro	0	0	3	3
Malvinas	7	8	6	21
Mirante	0	0	1	1
Monte castelo	0	0	6	6
Monte santo	1	4	12	17
Multirão	0	1	0	1
Nova brasilía	0	1	0	1
Palmeira	0	1	2	3
Pedregal	1	2	1	4
Prata	3	1	1	5
Presidente Médice	1	2	1	4
Quarenta	1	4	2	7
Ramadinha	0	0	1	1
Rocha Cavalcante	0	0	1	1
Rosa Cruz	2	3	3	8
Rosa Mística	1	0	1	2
Santa Cruz	0	1	0	1
Santa Rosa	1	4	10	15
Santa Teresinha	3	1	2	6
Santo Antônio	1	2	2	5
São José	1	0	2	3
São José da Mata	0	1	0	1
Severino Cabral	0	0	3	3
Tambor	0	2	2	4
Três Irmãs	1	1	7	9
Velame	1	0	2	3
Vila Cabral Sta. Teresinha	0	2	1	3
TOTAL	60	103	167	330

FONTE: PMCG/SESUMA/COMEA/2013

Na tabela 6, foi analisado o número de denúncias por bairros e constatou-se que Bairro do Catolé vem em primeiro lugar nas ocorrências que envolvem a poluição sonora com 9,09%, mas pertence ao bairro de Bodocongó o maior número de ocorrências durante o

período noturno (15), seguido pelo Catolé (14) e Monte Santo (12). O Catolé é um dos bairros mais populosos de Campina Grande, caracterizado por possuir inúmeros estabelecimentos dedicados ao ócio e ao lazer, como bares e restaurantes. Em seguida, na contagem total, vem o centro da cidade com 8,48%, este dado era esperado, considerando que o centro da cidade concentra a maior área comercial do município e seu pico de ocorrências (13) foi no turno da manhã, geralmente período de vendas e propagandas comerciais. Em terceira posição, vem o bairro de José Pinheiro com 6,96%, este bairro é muito conhecido por possuir algumas áreas de riscos e violências.

Tabela 7. Número de denúncias por dia da semana e por turno na cidade de Campina Grande – PB.

DIAS		TURNO			TOTAL
		Manhã	Tarde	Noite	
	Segunda	10	10	7	27
	Terça	7	4	3	14
	Quarta	9	6	6	21
	Quinta	10	16	24	50
	Sexta	6	14	42	62
	Sábado	14	33	49	96
	Domingo	4	20	36	60
TOTAL		60	103	167	330

FONTE: PMCG/SESUMA/COMEA/2013.

Na tabela 7, chega-se mais uma vez a conclusão que o sábado lidera em ocorrências e que o período noturno, onde foram registrados 49 casos representa 51,04% do total das 96 ocorrências do dia. O segundo dia de maior registro é a sexta com 62 ocorrências sendo 67,74% registradas no período noturno. O domingo é o terceiro maior 60 ocorrências, durante à noite foi registrado 60% das ocorrências deste dia. Nota-se dias que aproximam-se do final de semana elevam o número de ocorrências como visto na tabela acima.

Tabela 8. Número de denúncias por dias da semana e por bairros na cidade de Campina Grande – PB.

BAIRROS	DIAS							TOTAL
	Seg	Ter	Quar	Quin	Sex	Sáb	Dom	
Alto Branco	4	0	2	0	3	2	1	12
Araxá	0	0	1	1	0	0	0	2

Bairro Das Cidades	0	0	1	1	1	0	0	3
Bodocongó	2	0	1	5	2	6	6	22
Catolé	3	1	0	5	7	11	3	30
Catolé de Zé Ferreira	0	0	0	0	1	0	0	1
Centenário	0	0	0	0	2	6	2	10
Centro	1	0	5	9	10	3	0	28
Cinza	0	0	0	0	1	1	4	6
Conceição	1	0	0	1	0	0	0	2
Conj. Chico Mendes	0	0	0	0	0	1	0	1
Conjunto Mariz	0	0	0	0	0	0	1	1
Cruzeiro	4	1	1	0	1	4	2	13
Cuités	0	0	0	0	0	0	1	1
Dinamérica	0	0	0	0	0	1	1	2
Estação Velha	0	0	0	0	0	3	1	4
Glória	0	0	1	0	0	0	0	1
Itararé	0	0	0	0	0	1	0	1
Jardim Continental	0	0	0	0	2	1	0	3
Jardim Paulistano	0	0	0	0	1	2	0	3
Jardim Tavares	1	0	0	0	0	0	0	1
Jeremias	0	0	0	0	0	1	1	2
José Pinheiro	2	2	2	3	3	7	4	23
Liberdade	0	1	1	4	4	4	6	20
Ligeiro	0	0	0	2	1	0	0	3
Malvinas	3	2	0	2	3	7	4	21
Mirante	0	0	0	0	1	0	0	1
Monte Castelo	0	0	0	0	2	1	3	6
Monte Santo	0	1	1	2	6	3	4	17
Mutirão	0	0	0	0	0	0	1	1
Nova Brasília	1	0	0	0	0	0	0	1
Palmeira	0	0	0	0	0	0	3	3
Pedregal	1	0	1	1	0	0	1	4
Prata	2	0	0	0	0	3	0	5
Presidente Médici	0	0	0	0	1	2	1	4
Quarenta	0	0	1	1	1	3	1	7
Ramadinha	0	0	0	0	0	0	1	1
Rocha Cavalcante	0	0	0	0	0	0	1	1
Rosa Cruz	0	1	2	1	0	3	1	8
Rosa Mística	0	1	0	0	0	0	1	2
Santa Cruz	0	0	0	0	0	1	0	1
Santa Rosa	0	1	0	4	3	6	1	15
Santa Teresinha	0	1	0	1	1	2	1	6
Santo Antônio	0	0	0	0	2	2	1	5
São José	0	2	0	1	0	0	0	3
São José da Mata	0	0	0	1	0	0	0	1
Severino Cabral	0	0	1	1	1	0	0	3
Tambor	1	0	0	0	0	2	1	4
Três Irmãs	1	0	0	3	1	4	0	9
Velame	0	0	0	1	1	1	0	3

	Vila Cabral St. Teresinha	0	0	0	0	0	2	1	3
	TOTAL	27	14	21	50	62	96	60	330

FONTE: PMCG/SESUMA/COMEA/2013.

Por fim, na tabela 8 foi feita uma análise sobre o número de denúncias, por dia da semana e por bairro. Novamente, o sábado se destaca como o dia de maior incidência de ocorrências de poluição sonora nos bairros. O Catolé, registrou, só nos sábados 36,66% das 30 ocorrências. Já o Centro registrou 35,71% das 28 ocorrências na sexta.

5. CONCLUSÃO:

A Poluição Sonora não é algo novo, já faz parte do cotidiano das pessoas. É comum conhecer alguém que já vivenciou algo sobre ela, sejam ruídos causados por um vizinho, um bar ou uma casa de festa. Conforme visto, são muitos os problemas resultantes desta poluição, sejam eles de saúde ou de segurança. Não é por falta de lei, pois há muitas. No entanto, trata-se também de uma questão de ordem educacional, de respeito ao outro. As pessoas precisam aprender a respeitar o direito de alguém que não quer escutar o que não gosta, principalmente em volumes acima do permitido.

Nesta pesquisa, foi abordado o conceito de meio ambiente, Direito Ambiental e Poluição Sonora de forma legal e doutrinária. Dessa forma, tornou-se possível ver que o segundo visa a proteção do primeiro através de leis que garantam um meio ambiente mais equilibrado e saudável, já o terceiro é um problema que deve ser enfrentado com medidas eficientes e ativas.

Tornou-se possível também, através do estudo das legislações federais, estaduais e municipais, saber que todas elas tem um fim comum, concernente a Poluição Sonora: a paz social, a saúde e a busca da garantia constitucional a um meio ambiente saudável.

Quanto as medidas acústicas deste tipo de poluição, para verificação de ruído, notou-se que nas três esferas, anteriormente citadas, as regras das resoluções da NBR 10.151 e 10.152 serviram de parâmetros e foram seguidas praticamente em sua integridade.

Já a Resolução CONAMA nº 002 que institui o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora, o Programa “Silêncio”, não foi tão eficaz, pois não se ver em nossas escolas discussões sobre esta temática. Muito menos, divulgação junto à população de matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído. A lei visa incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico dentro da política civil e militar, para receber denúncias e tomar providências de combate à poluição sonora urbana em todo o Território Nacional. Todavia, o que se ver na realidade é a fuga de competência, já que ao solicitar-se alguma destas instituições, uma diz que é responsabilidade da outra.

Através das tabelas, foram verificados os estabelecimentos onde mais ocorrem a Poluição Sonora na cidade de Campina Grande. Acontece principalmente em Igrejas, lojas,

bares e residências. Neste aspecto, com os dados coletados, viu-se que o maior número de denúncias envolveram residências, certamente por ser a maioria dos imóveis. A cultura brasileira está muito ligada à música, às vezes, as pessoas excedem no seu direito e prejudicam outras com barulhos ou sons excessivos.

Constatou-se que o sábado é o dia que tem maior incidência de reclamações, seguido pela sexta e domingo, ou seja, é a partir dos fins de semana que se dão as perturbações. É neste período que as pessoas estão de folga e há a procura por diversões, festas de aniversário, churrascos, reuniões de amigos.

Verificou-se que o turno com o maior número de ocorrências de Poluição Sonora é o período da noite, com um percentual total de 50,6%, mais da metade do total. Onde deveria haver um maior silêncio, o contrário ocorre, pois há um desrespeito ao descanso noturno, principalmente da população que trabalha de dia e precisa descansar neste turno.

O bairro do Catolé destaca-se com o maior número de reclamações verificadas, relacionadas a poluição sonora. Talvez por ser um bairro onde famílias abastadas financeiramente residem juntamente com outras de pouco poder financeiro. Ele também se destaca nas ocorrências policiais, assumindo, por vezes, a primeira colocação de registro de ocorrências da Polícia Militar.

Em face da pesquisa realizada, é possível concluir, inicialmente, que há grande diferença entre o disposto nas leis e a realidade. Pretendeu-se com este trabalho, despertar uma maior preocupação para as contradições existentes entre o que estabelece a Constituição Federal, ou seja, um “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, e o que é vivenciado pela população, principalmente quando se tem disposto tantos dispositivos normativos que não são observados como devem.

A presença de um som em um ambiente pode ser desejável quando auxilia na comunicação, no relaxamento ou na alegria das pessoas. Pode também ser indesejável, sendo simplesmente incômodo ou podendo até causar danos temporários ou irreversíveis à saúde, principalmente na audição. Sendo chamado, nestes casos, de ruído.

A Segurança Pública conquistou espaço e foro privilegiado no meio das discussões acadêmicas, dado sua grande ênfase nos meios de comunicações e no nosso dia-dia. A Poluição Sonora faz parte deste contexto, além de ser um problema de saúde pública, neste sentido, reflete-se na elaboração de artigos e monografias.

Nenhum trabalho é completo, graças ao seu caráter mutatório. Se faz necessário, portanto, uma investigação científica mais apurada que evidencie as realidades não verificadas fisicamente,. Por fim, este trabalho demonstrou, através de uma análise das ocorrências sonoras de Campina Grande, o quanto ainda é preciso avançar. Embora estes dados de denúncias foram apenas da prefeitura da cidade através da SESUMA, ainda existem dados a serem consultados: SUDEMA, Polícia Militar e Polícia Civil.

THE NOISE POLLUTION INCAMPINA GRANDE -PB

ABSTRACT

The present work is to present an analysis on noise pollution in the city of Campina Grande - Paraíba and present legislation on the subject, its scope and its application in various areas of law. From the 1988 Federal Constitution, in its Article 225 had the legal guarantee a balanced environment which allows anyone to have access to natural resources in a healthy way. Thus, this work is to show how this warranty is made in practice, detecting and analyzing legal issue in general to the specific spot, understanding how the government and society can act to enforce the existing laws on subject. The research was methodologically grounded in literature and documents (primary sources) review and were used as the methods of descriptive, analytical and comparative procedure. After the research, it was concluded that the highest number of complaints involving residences, being the Sabbath day with the largest percentage of complaints, which also occurred on the night shift. As regards the relationship between the percentage of complaints in the face of noise pollution by neighborhoods of the city of Campina Grande, it was observed that the neighborhood of Catolé highlighted by having the highest percentage, followed by the center on the number of complaints. It is concluded that the complaints related to noise pollution spread over all the districts of the city, including those located in rural areas (or districts), such Catolé Zé Ferreira and St. Therese. It was possible to deduce that in some cases, the number of complaints does not reflect reality, whereas because of the violence, the citizens do not make accusations, threats and fearing retaliation. Finally, it was observed that there is an educational activity and efficient fiscalizatória or by the competent bodies, which is why the facts related to noise pollution complaints and culminate with merely repressive actions.

KEYWORDS: Noise Pollution - Campina Grande – environment

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 10. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: <[http:// www .planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) > Acesso em: 10/12/2014.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Comissão Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n. 001, de 08 de março de 1990. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/index.html>>. Acesso em: 20 janeiro 2014.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Comissão Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n. 002, de 8 de março de 1990. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/index.html>>. Acesso em 20 janeiro 2014.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Comissão Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n. 20, 7 de dezembro de 1994. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=161>>. Acesso em 20 janeiro 2014.

BRASIL. Lei Ordinária nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http:// www .planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) > Acesso em: 10/12/2013.

BRASIL. Decreto-lei n.º 3.688/41, de 10 de janeiro de 2002. A Lei das Contravenções Penais . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em: 10/12/2013.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais . Disponível em: < BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em: 13/03/2014.

BRASIL. Lei n.º 9.503/97, de 23 de setembro de 1997. Código de Trânsito Nacional. Disponível em: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm > Acesso em: 13/03/2014.

BRASIL. Decreto n.º 15.357, de 15 de junho de 1993. Estabelece padrões de emissões de ruídos e vibrações bem como outros condicionantes ambientais e dá outras providências. Disponível em: Disponível em: < http://www.sudema.pb.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=1001&Itemid=100032.> Acesso em: 13/03/2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 42 de 24 de Setembro de 2009 . Institui Código de defesa do meio Ambiente, Município de Campina Grande-PB, 2009.

CARNEIRO, André Silvani da Silva . **Poluição sonora : silêncio e o barulho** / Coordenação Centro de Apoio às Promotorias de Defesa do Meio Ambiente. Recife: Procuradoria Geral de Justiça, 2009.

CARNEIRO, W. A. M., 2004. Perturbações Sonoras nas Edificações Urbanas: ruído em edifícios, direito de vizinhança, responsabilidade do construtor, indenização: doutrina, jurisprudência e legislação, 3. ed., atual e ampl: Editora dos Tribunais. São Paulo, 2004, p. 330.

FIORILLO, Celso Antonio Pachêco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 311.

PAIXÃO, D.X.; FREITAS, A.P.M. A Acústica e o Desenvolvimento Sustentável. In: Santa Maria: Simpósio Internacional Fronteiras na América Latina, 2004. Anais... Santa Maria: UFSM, 2004.

RODRIGUES, Arlete Moysés. Geografia e violência urbana. In: PONTUSCHKA, Nídia Nacib e OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **Geografia em perspectiva**. São Paulo: Contexto, 2002.

SILVA, De Plácido e, 1892-1964. **Vocabulário jurídico conciso**. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.